



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

INTERESSADO: Lifemed Distribuidora de Medicamentos Ltda - EPP
ENDEREÇO: Rua Paulo de Firmino Calu, 168
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201402758 **CGF:** 06.367.881-0
PROCESSO Nº: 1/1811/2014

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO

Acusação que versa sobre falta de recolhimento de ICMS devido em razão de diferença de base de cálculo identificada após apuração do imposto na Planilha de Fiscalização de Empresas Optantes do Simples Nacional e confronto com a Declaração Anual do Simples Nacional – DASN. Infringência ao artigo 73 do Decreto 24.569/97 e artigo 14, da Resolução CGSN nº 30/2008, com penalidade prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº. 9.430/96, alterado pela Lei nº 11.488/2007. Autuação **PROCEDENTE**. Autuado revel.

JULGAMENTO Nº: 1078/15

RELATÓRIO:

O processo em análise se refere à Auto de Infração lavrado contra a firma Lifemed Distribuidora de Medicamentos Ltda - EPP, sob a acusação de falta de recolhimento de ICMS em razão de diferença de base de cálculo.

Consta o seguinte relato no Auto de Infração: "Diferença de base de cálculo identificada p/ levantamento financeiro/fiscal/contábil confrontado com a Declaração Anual do Simples Nacional – DASN, se anterior ao exercício de 2012 ou PDGAS-D, quando ação fiscal a partir de 2012. Conforme planilha anexa foi detectado uma diferença de base de cálculo no exercício de 2012 no valor de ICMS R\$ 12.725,33 e multa de R\$ 9.543,99."

PROCESSO Nº: 1/1811/2014
JULGAMENTO Nº: 1078/15

FL.2

A sanção aplicada ao fato foi a penalidade que se encontra contida no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, alterado pela Lei nº 11.488/2007.

Às Informações Complementares o autuante esclarece que ficou constatado pela Fiscalização do Simples Nacional uma diferença de base de cálculo pelo confronto entre o PGDAS e a DASN no período de abril a dezembro de 2012.

O feito correu à revelia.

O processo em análise foi instruído com o Auto de Infração nº 201402758, Informações Complementares, Mandado Ação Fiscal nº 2013.35041, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, Termo de Intimação nº 2014.01741, Termo de Intimação nº 2014.01466, Planilhas de Fiscalização de Empresas Optantes do Simples Nacional – Dados Cadastrais do Contribuinte, Entradas e Saídas de Mercadorias, Apuração do ICMS, Despesas Efetivamente Pagas no Período, Saldos Inicial e Final das Contas Fornecedores, Clientes e Caixa, DRM, DESC e Demonstrativo do Débito, ão Cadastral, Relação das Entradas e Saídas por CFOP's, Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, Consultas de Cadastro de Contribuintes do ICMS, Termo de Declaração, Edital de Intimação nº 002/2014, Edital de Intimação para reabertura de Prazo, Comunicação, Edital de Intimação nº 206/2014, Comunicação, AR referente ao Auto de Infração, Edital de Intimação nº 13/2015 e Termo de Revelia.

FUNDAMENTAÇÃO:

Após análise das peças que instruem os autos verifica-se que a empresa está sendo autuada por constatação de diferença de base de cálculo apurada na Planilha do Simples Nacional através do confronto com a Declaração Anual do Simples Nacional – DASN, resultando em uma diferença de ICMS a recolher na ordem de R\$ 12.725,32.

A esse respeito, observemos o que diz o art. 13, inciso VII, da Lei Complementar nº 123/2006:

“Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:”

“VII – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;”

Dispõe ainda o artigo 18, § 1º, da referida Lei Complementar que o valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, optante do Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I, e para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração. Vejamos então:

“Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.”

“§ 1º Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.”

Sendo assim, a conduta ilícita praticada pelo contribuinte se enquadra nas hipóteses do art. 14, inciso I, da Resolução CGSN 30/2008, senão vejamos:

“Art. 14. Considera-se também ocorrida infração quando constatada:”

“I – omissão de receitas;”

“II – diferença de base de cálculo;”

“III – insuficiência de recolhimento dos tributos do Simples Nacional.”

Portanto, a autuada infringiu os dispositivos legais dos artigos 59 e 73 do Decreto 24.569/97, que assim preceituam:

“Art. 59. O montante do ICMS a recolher resultará da diferença positiva, no período considerado, do confronto entre o débito e o crédito, observados os parágrafos seguintes”.

“Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda”.

PROCESSO Nº: 1/1811/2014

FL.4

JULGAMENTO Nº: 1078/15

Deste modo, parcelas de ICMS deixaram de ser recolhidas, e por isso, fica a infratora sujeita ao pagamento do ICMS devido e de multa em percentual de 75% do valor do imposto devido, consoante dispõe a legislação, mormente o artigo 44, inciso I, da Lei nº. 9.430/96, alterado pela Lei nº 11.488/2007.

DECISÃO:

Diante do exposto julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal intimando a atuada a recolher aos cofres do Estado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 22.269,28 (vinte e dois mil, duzentos e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos), ou interpor recurso em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

CÁLCULOS: PRINCIPAL	R\$ 12.725,32
MULTA	R\$ 9.543,96
TOTAL	R\$ 22.269,28

Célula de Julgamento de Primeira Instância
Fortaleza, 28 de abril de 2015


MARIA DOROTÉIA OLIVEIRA VERAS
Julgadora Administrativo-Tributário